



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.932617/2013-12
RESOLUÇÃO	1402-001.970 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem ou à Unidade regimentalmente competente, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a recolhimento indevido ou a maior de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Diante da não retificação da DCTF para retratar o valor tido como correto e da ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar o alegado pelo contribuinte, não se reconhece o direito creditório pleiteado.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, reforçando os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega pela nulidade e cerceamento de defesa, entendendo que a decisão a quo não analisou os elementos compilados na sua peça manifestatória;
- quanto a solicitação de retificação da DCTF só foi efetuada depois do Despacho Decisório, e a fez de ofício, já que não seria mais possível transmitir a DCTF retificadora;
- quanto à prova de direito, entende que já apresentara elementos o bastante quando da sua manifestação de inconformidade, contudo apresenta agora, no seu recurso voluntário, diário geral de 2011, razão contábil de 2011, Lalur 2011;
- pleiteia na sua peça recursal a análise destes documentos ou a conversão do processo em diligência para exame da autoridade fiscal dos mesmos.

Em sessão realizada no dia 11 de agosto de 2020, vislumbrando a possibilidade de se confirmar o crédito, esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.136, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

As conclusões da diligência realizada foram registradas no 'DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 6.759/2025' e no 'DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 6.759/2025', fls 400/413.

Cientificada do referido despacho de diligência, a recorrente apresentou sua manifestação às fls 419/423.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da admissibilidade do recurso voluntário

A tempestividade e admissibilidade do recurso voluntário já foi atestada por ocasião da conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 1402-001.136.

Da síntese dos fatos:

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo integralmente a Dcomp transmitida pela recorrente, a qual se pleiteia compensações do alegado pagamento indevido de CSLL relativo ao mês 03/2011, recolhido em 29/04/2011 no valor de R\$34.679,76. Os valores estariam integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, conforme DCTF apresentada regularmente.

Em manifestação de inconformidade, a, agora, recorrente alegou que houve apuração de prejuízo fiscal no período em questão, tendo procedido incorretamente com a declaração do débito em DCTF e respectivo pagamento.

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, por falta de prova do erro alegado, e nem houvera a retificação a DCTF, e que a DIPJ não bastaria para tal demonstração probatória.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, incluindo o pleito de declaração de nulidade da decisão a quo, corroborando agora com alguns elementos contábeis e fiscais. Pleiteia ser dado provimento ou a conversão do presente processo para diligência.

Preliminar de nulidade

Antes de adentrar na análise do mérito, há que se apreciar a prejudicial suscitada pela recorrente, que entende que houve nulidade e cerceamento de defesa na apreciação do seu recurso voluntário.

No seu entender, não houve análise de seus dados apresentados na sua manifestação de inconformidade, e nem a análise da DIPJ, e que não houve a apreciação da sua solicitação de retificação de ofício do alegado erro na DCTF. Destarte, entende que houve evidente e flagrante cerceamento do direito de defesa, pelo que pleiteia que seja considerado nulo o acórdão a quo.

Em análise aos autos, em matéria extremamente recorrente neste colegiado, não vislumbrei nenhuma nulidade.

Os elementos alegados foram contrapostos pela decisão a quo, e a insurgência com a falta de análise da DIPJ demonstra mais insatisfação com o decidido, pois há toda uma explicação no voto condutor da decisão do porquê não estaria se valendo da mesma como prova hábil o bastante.

No que tange à alegada falta de análise da sua solicitação de retificação de ofício na própria manifestação de inconformidade (e nos autos), há que se destacar que não foi o motivo principal que levou a não dar procedência ao pleito do contribuinte. Nesta decisão evocou-se inclusive o regramento necessário para os casos como dos autos, qual seja o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que frisa que a retificação da DCTF deve preceder ao despacho decisório, mas suscitado o litígio, deve trazer aos autos a comprovação do alegado erro cometido, e até superável a necessidade de retificação, o que deixa a entender ao longo do seu voto.

Cabe sempre lembrar o contido no artigo 147, §1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Ou seja, de forma bem direta, não vislumbrei nenhuma nulidade na decisão recorrida, pelo que posiciono e voto por rejeitar as suas alegações trazidas na peça recursal.

Do mérito

O caso dos autos, envolve, em síntese, um pedido de compensação de direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento, que também alega erro de preenchimento da DCTF.

Após processada a Dcomp, foi prolatado Despacho Decisório denegando seu pleito, porque o valor pago já estava alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição de indébito tributário.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, afirmando que o débito correto estaria informado na DIPJ, sem, no entanto, retificar a DCTF. Sem trazer, também, elementos comprobatórios do ocorrido, tais como o diário, razão e/ou Lalur.

A decisão recorrida, baseado apenas no que constava na manifestação de inconformidade, denegou o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios para demonstrar o alegado.

Com isso, esclarecido das necessidades instadas pela decisão da DRJ, a recorrente, em sede recursal, traz aos autos os elementos que entendeu como necessários para elucidar a comprovação do indébito em discussão nos autos.

Entendendo que esses elementos trazidos na peça recursal não ficaram latente os alegados erros cometidos pela recorrente, essa Turma concluiu que não havia condições de haver uma decisão de mérito.

Desta forma, converteu inicialmente este julgamento em diligência com o objetivo de *“se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.”*

Conforme relatado, os resultados da diligência foram registrados no ‘DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 6.759/2025’. Abaixo estão colacionados os principais trechos do citado despacho:

10. A DCTF retificadora ativa, transmitida em 16/07/2013, foi juntada de forma integral às folhas 217 a 231. Verifica-se que no documento NÃO foi apurado nenhum valor do tributo CSLL por Estimativa, código 2484.

11. Nessa esteira, a princípio, a contribuinte logrou comprovar que o valor de R\$ 34.679.76 foi recolhido indevidamente ou a maior, até porque na DIPJ original e única transmitida, para o período, NADA apurou a título de CSLL Estimativa Mensal (Base Negativa da CSLL). 12. Entretanto, a singela “retificação” da DCTF, visando reduzir o valor do tributo devido ou justificar/aumentar o valor do suposto crédito requerido, não tem o condão de representar elemento probante eficaz no sentido de comprovar a certeza e liquidez do indébito.

13. Todavia, no âmbito do Recurso Voluntário, a interessada ingressou com farta documentação contábeis, inclusive LIVRO LALUR, a qual daria suporte às alegações oferecidas. Vejamos.

14. De fato, à guisa de comprovação da verdade material, a interessada apresentou as folhas 342 a 353-ANEXO V, PARTE A- Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício.

15. Pois bem. O período que nos interessa é março de 2011. O demonstrativo PARTE A está colado a seguir: 14. De fato, à guisa de comprovação da verdade material, a interessada apresentou as folhas 342 a 353-ANEXO V, PARTE A- Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício.

15. Pois bem. O período que nos interessa é março de 2011. O demonstrativo PARTE A está colado a seguir:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				Folha 13
DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES	
31/03/2011	Balancete - Suspensão - Março/2011			
	1-Prejuízo/Lucro Período		(181.398,92)	
	2-Adições:			
	2.1 Doações	600,00		
	2.2 Preço de Transferência	-		
	2.3 Provisão p/Bonus a Diretores e Gerentes não Realizada	36.000,00		
	2.4 Despesas com Pesquisa e Desenvolvimento	92.621,45		
	2.5 Provisões diversas	-		
	2.6 Provisão de Obsolescência	-		
	2.7 Provisão INSS - Depósito Judicial	-		
	2.8 Prov. Da Contingência Trabalhista	-		
	2.9 Provisão custo de instalação-gdm	-		
	2.10 Apropriação Deprec. Contabil at 19312	9.366,42		
	2.11 Apropriação Deprec. Contabil at 19339	5.286,35		
	2.12 Provisão p/Serviços em Garantia	119.881,28		
	3-Exclusões:			
	3.1 Provisão Auditoria Externa/ Advogados		(165.140,04)	
	3.2 Máquina torno universal horizontal cnc, siemens - AT 19312		-	
	3.3 Máquina torno universal horizontal cnc, siemens - AT 19339		-	
	3.4 Efeito despesa financeira Hedge		-	
	3.5 Provisão p/Serviços em Garantia		-	
	3.6 Prov. Da Contingência Trabalhista		(5.098,90)	
		263.755,50	(351.637,86)	
	4-Base Lucro Real		(87.882,36)	
			(0,00)	
	Reconhecemos a exatidão desta demonstração			
	LUCRO REAL			
	São Paulo, 31 de Março de 2011			
	Rosemeire Tadei Cabral CRC/SP240419/O-8 Coordenadora Contábil/Fiscal			
	Cássia Regina Vanicola Diretora Administrativa e Financeira			

15. Todavia, há clara divergência entre o valor da Base Negativa Lucro Real apurado no LALUR (R\$ 87.882,36) com o valor da Base Negativa registrada na FICHA 16, para o PA março de 2011 (R\$ 145.905,92).

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	-145.905,92
02.CSLL Apurada	0,00
DEDUÇÕES	
03.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
06.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

16. Nesse diapasão, não há como esta EQAUD firmar convicção da certeza e liquidez do crédito pleiteado no PER/DCOMP.16. Nesse diapasão, não há como esta EQAUD firmar convicção da certeza e liquidez do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos, proponho o indeferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 39456.54398.300811.1.3.04-7307 e a não homologação da compensação vinculada.

Como se pode observar a diligência fiscal concluiu que a DCTF ativa não possui débitos de estimativa de CSLL (código 2484) declarados para o mês de março de 2011.

Já em suas conclusões afirmou que o direito creditório não deve ser reconhecido uma vez que há divergências entre o que está escriturado no LALUR e na DIPJ. Enquanto no primeiro documento a base de cálculo negativa para CSLL para esse mesmo período de apuração foi registrado o valor de R\$ 87.882,36, na DIPJ foi informado base negativa de R\$ 145.905,92.

Acontece, porém, que essa divergência não inibe o reconhecimento do direito creditório. Isto porque, em ambas as declarações foram apuradas base de cálculo negativa, tornando desnecessário o recolhimento de estimativas para esse período de apuração.

Além disso, a DCTF retificadora ativa não foi objeto de lançamento fiscal ou pelo menos a diligência não informou a sua existência, tornando os débitos nela declarados homologados nos termos do art 150, § 4º do CTN¹. Também estão homologados os débitos que não estão declarados uma vez que a autoridade fiscal não pode mais lançar o tributo devido ao final do ano calendário, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Assim, como não foi declarado em DCTF o débito de estimativa de CSLL no período de apuração de 03/2011, não há registros de lançamento fiscal para este mesmo período, a DIPJ e o LALUR, mesmo divergentes, confirmam a inexistência de débito para este período de apuração.

Desta forma, entendo que restou configurado o pagamento indevido de estimativa de CSLL para o período de apuração de março de 2011.

Acontece, porém, que a constatação da existência de pagamento indevido de estimativa não configura de imediato o reconhecimento do direito creditório a favor da recorrente.

Isto porque as estimativas têm a característica de serem antecipações do valor do tributo devido ao final do ano.

Neste sentido, para a confirmação do direito líquido e certo do recolhimento indevido faz-se necessária a verificação se ocorreu a utilização do recolhimento na apuração da CSLL devida ao final do ano.

Sendo assim, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, retornando os autos à unidade local ou à regimentalmente competente para identificar se a recorrente utilizou de alguma forma o recolhimento, objeto do presente litígio, na apuração da CSLL devida ao final do ano.

Assinado Digitalmente

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RESOLUÇÃO 1402-001.970 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.932617/2013-12

Alexandre Iabrudi Catunda

DOCUMENTO VALIDADO